



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N° 39/99.

SENHOR PRESIDENTE:

Ibiúna, 09 de setembro de 1999.

*Serão - se em sessão
Copia ao edis
as Comissões
13-9-99
Ovaldo*

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 09, desta data, que tem por objetivo dar denominação a Rua que tem início na Rodovia Prefeito Quintino de Lima que liga a cidade de Ibiúna a cidade de São Roque, deste ponto segue a referida rua de terra batida, na distância de 230,00 metros, com 7,00 metros de largura em toda a sua extensão, com o nome de “RUA ROSALINA MARIA DE MORAES”.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 143/99
Recebido em 13 de 09 de 19 99
Prazo vence em _____ de _____ de 19 _____.
Entregue por _____

**EXMO SR.
DURVAL PIRES DE CAMARGO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.**

IBIÚNA/SP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

143/A9

**PROJETO DE LEI N° 39/99.
DE 09 DE SETEMBRO DE 1999.**

"Dispõe sobre a denominação de Rua."

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica denominada RUA ROSALINA MARIA DE MORAES, a Rua que tem início na Rodovia Prefeito Quintino de Lima que liga a cidade de Ibiúna a cidade de São Roque, deste ponto segue a referida rua de terra batida, na distância de 230,00 metros, com 7,00 metros de largura em toda a sua extensão.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA,
AOS 09 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1999.**

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

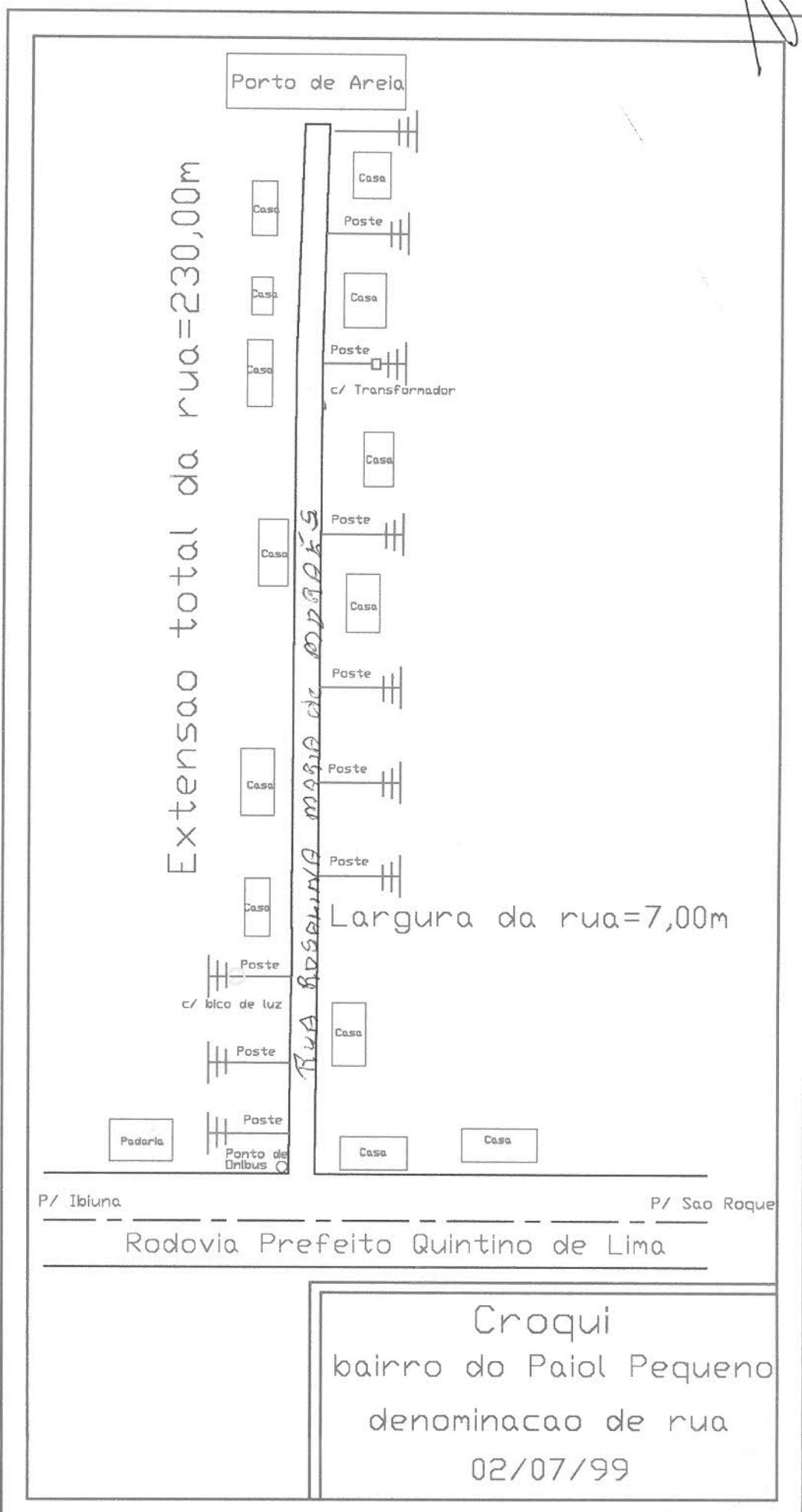


PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

04
10/04/99

Assessoria de Planejamento



RELÓ A. DOMINGUES
Técnico - CDT - E.P.P. / P.R.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assessoria de Planejamento

~~03~~

MEMORIAL DESCRIPTIVO

**LOCALIZAÇÃO: BAIRRO DO PAIOL PEQUENO MUNICIPIO E
COMARCA DE IBIUNA SP. -- PERIMETRO URBANO**

ASSUNTO: DENOMINAÇÃO DA RUA.

DESCRIÇÃO DA RUA-

- A referida rua esta localizada a margem da RODOVIA PREFEITO QUINTINO DE LIMA que liga cidade Ibiúna - cidade de SAO ROQUE ,deste ponto segue a referida rua de terra batida, na distância de 230,00 metros, com 7,00 metros de largura em toda a sua extensão.

IBIUNA,02 DE ABRIL DE 1999.

FELIPE A. DOMINGUES

Assp. Técnico CREA 508.104/TB,



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO JARDIM AMÉRICA
20º SUBDISTRITO - SÃO PAULO - CAPITAL

Bel. Valdir Gonçalves
OFICIAL

CEP: 05405-100 - RUA TEODORO SAMPAIO, 1.121 - SÃO PAULO - TEL. FAX: 881-9388

CERTIDAO DE ÓBITO

Certifico que, no livro C-152, de registros de óbitos, às fls. 178, sob número 168478, consta que no dia cinco de outubro de mil novecentos e setenta, foi registrado o óbito de **ROSALINA MARIA DE MORAIS**, falecida no dia quatro de outubro de mil novecentos e setenta (04/10/1970), às 06 horas e 30 minutos, no Hospital das Clínicas, do sexo feminino, profissão prendas domésticas, estado civil viúva, com 60 anos de idade, natural de Ibiuna, deste Estado, residente e domiciliada no Bairro do Paicol, em Ibiuna, neste Estado, filha de Joaquim Braz Godinho e de Idalina Maria de Moraes.

Atestado de óbito firmado pelo Dr. Julio Rafael Mariano da Rocha, que deu como causa da morte: carcinoma c/ com metastase generalizada.

Foi declarante Natalino Soares.

Sepultamento realizado no cemitério de Ibiuna, deste Estado.

Observações: Era viúva de Pedro Paulo Soares. Deixou bens e os seguintes filhos: David, Dirce, Catarina, Natalino, Maria de Lourdes, maiores; Alaide e Helio, menores. Era eleitora.

Nada mais. O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 14 de maio de 1999.

20º Jardim
América

[Handwritten signature]
NIVALDO LUIZ FERREIRA
ESCREVENTE SUBSTITUTO DESIGNADO

Reconheço a firma supra de NIVALDO LUIZ FERREIRA e dou fé.

São Paulo, 14 de maio de 1999.

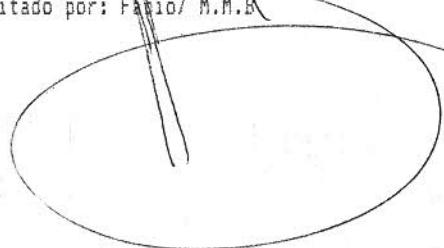
Em testemunho _____ da verdade.

[Handwritten signature]
BEL. VALDIR GONÇALVES
OFICIAL
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

REGISTRO CIVIL DO JARDIM AMÉRICA
RUA TEODORO SAMPAIO, 1121 - SÃO PAULO / SP
CEP 05405-100 - PABX 881-9388
NIVALDO LUIZ FERREIRA
Escrivente Substituto Designado



Emols. Ao Estado Cart.Serv. Apamagis Total
9,56 0,28 1,91 0,01 11,76
Custas recolhidas pela guia nº 087/99
Digitado por: Fábio/ M.M.B.





CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

Al. 07

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 143/99 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 13 de setembro passado, e foi apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária do dia 14 de setembro passado. Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, e à disposição das Comissões para parecer.

Ibiúna, 15 de setembro de 1999.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário da Div. do Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

FLOBO

COMISSÕES

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 143/99
AUTORIA CHEFE DO EXECUTIVO
RELATOR: - VEREADOR ROBERTO MARTINEZ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 13 de setembro passado, o Projeto de Lei n°. 143/99 que "Dispõe sobre a denominação de rua".

A Comissão de Justiça e Redação em análise preliminar a proposição, quanto a sua competência, para que possa dar um parecer conclusivo requer que seja oficiado ao autor solicitando o cumprimento do Artigo 15, parágrafo 2º da Lei n°. 468, de 16 de setembro de 1998, ou seja, o envio dos dados biográficos, ou texto explicativo dos motivos que a embasem e fontes de referência, para que possa ser homenageada a pessoa citada no artigo 1º da proposição

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM
27 DE SETEMBRO DE 1999.

ROBERTO MARTINEZ

RELATOR - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ROBERTO MARTINEZ
VICE - PRESIDENTE

JOSÉ VICENTE FALCI FILHO
MEMBRO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 468,
DE 16 DE SETEMBRO DE 1998.

"Dispõe sobre oficialização, identificação e emplacamento de logradouros públicos".

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I Oficialização de Logradouros Públicos

SEÇÃO I Conceitos

ARTIGO 1º.- Oficialização de logradouro é o ato pelo qual o Poder Público Municipal declara e reconhece a existência de logradouro público.

ARTIGO 2º.- Desoficialização de logradouro é o ato pelo qual o Poder Público Municipal declara e reconhece nulo o ato de oficialização de logradouro, mantendo seu caráter de particular.

ARTIGO 3º.- Para fins de aplicação deste Decreto, a expressão logradouro público designa, entre outros: rua, avenida, travessa, passagem, via de pedestres, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, rodovia, estrada ou caminho de uso público, dos quais são definidos os seguintes:

I - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

II - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligados dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligados dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permita manobra de veículos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

[Handwritten signature]

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento imóveis, criando com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos, preferencialmente ajardinados e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente o lazer, a recreação comunitária e a preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, entre outros.

SEÇÃO II Logradouros públicos oficiais

ARTIGO 4º. - São oficiais os logradouros assim considerados em decorrência de leis e decretos específicos de oficialização ou denominação.

PARAGRÁFO ÚNICO - São também oficiais os logradouros pertencentes a planos de melhoramentos viários, desde que executados.

SEÇÃO III Logradouros Passíveis de Regularização

ARTIGO 5º. - Serão oficializados:

- I - os logradouros pertencentes a plano de loteamento aprovado e aceito tecnicamente;
- II - os logradouros pertencentes a plano de loteamento regularizado.

ARTIGO 6º. - Poderão ser oficializados os logradouros pertencentes a plano de loteamento aprovado e em processo de regularização e que apresentem condições técnicas satisfatórias para ser regularizados ou aceitos tecnicamente, desde que atendam simultaneamente, às seguintes condições:

I - para avenidas, ruas, travessas, passagens e vielas:

- a) tenham origem em loteamento aprovado nos termos da legislação municipal;
- b) sejam integrantes do patrimônio municipal, mediante inscrição de loteamento, por averbação ou por força de doação;
- c) estejam abertas de acordo com o plano aprovado;
- d) seus leitos estejam nivelados e não apresentem obstrução ao tráfego de veículos;
- e) não apresentem necessidade de execução de obras;
- f) tenham origem em via já oficializada ou sejam seu prolongamento.

II - Para Praças:

- a) tenham origem em loteamentos aprovados nos termos da legislação municipal;

[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

- b) sejam oficiais as vias de circulação que circundam seu perímetro, conforme o artigo 4º, ou atendam às condições técnicas do inciso I deste artigo.

ARTIGO 7º. - Poderão também ser oficializados os logradouros que não pertençam a plano de loteamento aprovado ou regularizado, mas apresentem condições técnicas satisfatórias e desde que atendam, simultaneamente, as seguintes condições:

I - para avenidas, ruas, travessas, passagens e vielas:

- a) a sua abertura deverá ser anterior a 29 de abril de 1975, data de vigência da lei nº 89/75, comprovada em plantas de levantamento de perímetro urbano ou constar de título registrado anteriormente à mesma data;
- b) o alinhamento da via de circulação passa ser definido pela existência, em cada um dos seus lados, de pelo menos 1/3 (um terço) de lotes edificados, murados ou cercados, para os quais tenha sido efetuado lançamento tributário por parte do órgão competente da Prefeitura, com base em titulação devidamente registrada;
- c) as suas larguras mínimas não poderão ser inferiores áquelas constantes das definições da seção I, para cada caso específico;
- d) seus leitos estejam nivelados e não apresentem obstrução ao tráfego de veículos;
- e) não apresentem problemas de escoamento de águas pluviais e de erosão, de natureza grave;
- f) os seus perfis longitudinais possuam declividade máxima de 22% (vinte e dois por cento).

II - para praças:

- a) sua abertura deverá ser anterior a 29 de abril de 1975, comprovada por planta de levantamento do perímetro urbano;
- b) sejam oficiais as vias de circulação que circundam seu perímetro, conforme o artigo 4º, ou tenham as condições técnicas do inciso I deste artigo.

III - para vias de pedestres:

- a) tenham acesso por via oficial de circulação de veículos;
 - b) apresentem largura mínima de 2,00m e máxima de 3,60m;
 - c) apresentem extensão máxima de 75,00m, medida a partir da via oficial de acesso;
 - d) tenham declividade máxima de 22% (vinte e dois por cento), ou, quando maior, a critério da Administração, desde que pavimentadas e dotadas de degraus e patamares;
 - e) sejam dotadas de sistema de escoamento e drenagem de águas pluviais, quando as condições locais o exigirem;
 - f) haja lotes lindeiros à passagem, registrados em Cartório de Registro de Imóveis, não constando dos títulos dominiais qualquer fração da via;
 - g) apresentem alinhamentos definidos em ambos os lados em pelo menos 1/3 (um terço) de sua extensão;
 - h) constem lançamentos tributários individualizados para os lotes com acesso pela via;
 - i) não conste lançamento tributário para o leito da via.
- § 1º A oficialização de logradouros públicos será objeto de decreto do Prefeito.
- § 2º A oficialização de logradouros públicos em zona rural dependerá de manifestação favorável da Assessoria de Planejamento



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

ARTIGO 8º. - Todos os logradouros públicos do Municipio, independentemente de sua oficialização, serão identificados de forma a possibilitar a sua localização inequívoca na malha viária urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - Executam-se do disposto neste artigo, a juízo da Prefeitura:

- I- os logradouros que não constituam endereçamento;
- II- os logradouros dos tipos viela e viela sanitária;
- III- as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

ARTIGO 9º. - A identificação far-se-á mediante denominação ou designação, segundo os logradouros sejam respectivamente, oficiais ou não.

ARTIGO 10º. - O dispositivo pelo qual será designado o logradouro deverá conter, além de denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, entre eles:

- I- pontos de início e término;
- II- situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouro ou referenciais próximos;
- III- distrito;
- IV- denominação ou designação anteriores, se houver;
- V- número de expediente administrativo e número cadastral, se houver;
- VI- dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso;

§ 1º - Considera-se ponto de início de um logradouro sua extremidade mais próxima da Praça da Matriz, Marechal Deodoro.

§ 2º - Na impossibilidade de aplicação da regra do parágrafo anterior, o ponto de inicio será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da cidade.

§ 3º - Tratando-se de logradouros cujos terminos não apresentem interligação com vias identificadas, o ponto de inicio será a intercessão com o eixo do logradouro identificado.

ARTIGO 11º. - A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

- I- tipo, nos termos do artigo 3º, contendo, no máximo, 17 (dezessete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;
- II- nome ou designativo contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PARAGRÁFOO ÚNICO:

No caso de nome

esse total poderá se constituir de:

- a) título eventualmente existente, considerando-se como tal todo e qualquer qualificativo que preceda o nome;
- b) conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;
- c) nome propriamente dito.

SEÇÃO II

Denominação de Logradouros Públicos

ARTIGO 12.- Somente através de lei poderá ser dada denominação a logradouros público, desde que devidamente oficializado.

ARTIGO 13.- Consideram-se oficialmente denominados os logradouros referidos em leis e decretos de denominação ou oficialização, vigentes anteriormente à data da publicação desta lei:

SEÇÃO III

Designação de Logradouros

ARTIGO 14.- Os logradouros cujos leitos não são oficiais e que não se encontrem, a juízo do órgão competente, convenientemente identificados, receberão, mediante portaria, designações de números seqüenciais, não respectivos.

§ 1º Os logradouros não oficiais consideram-se provisoriamente identificados se atendidos os requisitos do artigo 10.

§ 2º Os nomes dos logradouros a que se refere o parágrafo anterior serão revistos para verificação da possibilidade de sua oficialização.

SEÇÃO IV

Critérios para Denominação e Designação de Logradouros

ARTIGO 15.- Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

- I - nomes de pessoas;
- II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
- III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
- IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;
- V - nomes de veículos marítimos, terrestres, aéreos e espaciais famosos;
- VI - nomes de personagens do folclore;
- VII - nomes de corpos celestes;
- VIII - topônimos;
- IX - nomes de acidentes geográficos;
- X - nomes de animais, vegetais e minerais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Na hipótese de se tratar de nome de pessoa, deverá ficar comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa, que se trata de pessoa falecida.

§ 2º No caso previsto no inciso I deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoas que tenham prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou do conhecimento humano, devendo constar do projeto de lei de denominação os dados biográficos, texto explicativo dos motivos que a embasem e fontes de referência:

I - poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, o apelido, a alcunha ou o pseudônimo;

II - a homenagem a uma pessoa, pela atribuição de denominação, poderá ser efetuada uma única vez, independentemente dos tipos de logradouros serem diferenciados, bem como de o nome ser completo ou apresentar abreviações ou exclusões parciais.

§ 3º Os nomes escolhidos para logradouros, embora relativos a tipos distintos, não poderão ser idênticos.

§ 4º Evitar-se-ão os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim ser interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

§ 5º Os nomes originários de vocábulos da língua portuguesa serão grafados com observância das normas ortográficas em vigor, extensivas aos nome personalitivos, aos topônimos, aos nomes comuns e aos vocábulos aportuguesados.

§ 6º Serão grafados na forma venacular de origem os nomes provenientes de vocábulos estrangeiros, quer personalitivos, quer topônimos, excetuados os que a tradição brasileira tem preferido aportuguesar.

§ 7º Os nomes originados de vocábulos e de línguas de alfabetos não latinos, que possuam sons não constantes da fonologia portuguesa, deverão obedecer às regras de transcrição e de transliteração consolidadas na Convenção Geográfica de 1926, devidamente atualizados pelas praxes enciclopédias mais recentes.

§ 8º Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferentemente atribuídos a praças, área ou espaços livres.

ARTIGO 16.- Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

ARTIGO 17.- Para os logradouros oficializados, que constituam prolongamentos naturais de outros oficiais e oficialmente denominados e que não possuam denominações oficiais ou reservadas, serão estendidas as denominações do trecho oficial, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

15

ARTIGO 18.- A alteração de denominação de logradouros públicos depende de autorização legislativa e somente poderá ser feita nas seguintes hipóteses:

- I - similaridade ortográfica, fonética ou decorrente de fator de outra natureza, que gere ambigüidade de identificação;
- II - denominação que não tenha sido atribuída por ato próprio de autoridade competente.

§ 1º Serão considerados homônimas as denominações quando idênticos os conjuntos constituídos pelos tipos e nomes dos logradouros.

§ 2º A substituição de denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e sua antigüidade, bem como a densidades das edificações, em particular, não residenciais.

ARTIGO 19.- Poderá também, excepcionalmente, haver alteração de denominação de logradouros desde que haja expressa anuência, devidamente comprovada, de pelo menos 2/3 (dois terços) dos seus moradores ou pessoas nele domiciliadas.

CAPÍTULO III Emplacamento de Logradouros

SEÇÃO I Critérios Técnicos

ARTIGO 20.- Todos os logradouros identificados no Município, conforme o artigo 1º, deverão ser emplacados.

ARTIGO 21.- As placas identificadas serão diferenciadas quanto ao aspecto cor, segundo sejam os logradouros denominados ou designados, estabelecendo-se a cor azul para os primeiros e a cor vermelha para os últimos.

ARTIGO 22.- As placas indicativas deverão conter, observados os demais requisitos, somente os seguintes elementos:

- I - tipo de logradouro;
- II - nome ou designativo do logradouro;
- III - numeração do primeiro e do último imóvel de quadra.

ARTIGO 23.- Todos os imóveis edificados, com acesso por logradouros identificados, receberão numeração oficial.

ARTIGO 24.- A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou em meios cartográficos adequados, de escala igual ou superior a 1:1000, e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde sua origem até o meio da testado do lote, sendo par o lado direito e ímpar o esquerdo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Considerado-se origem o ponto de intercessão do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início.

§ 2º Havendo no mesmo lote vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

ARTIGO 25.- Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que requerida pelo interessado e a critério da Administração.

ARTIGO 26.- A numeração correspondente ao imóvel será definida quando da expedição do alvará de licença para edificar ou do pedido de regularização da edificação.

ARTIGO 27.- Os proprietários, ou seus prepostos, dos imóveis que receberem numeração ou tiverem-na alterada, serão notificados a providenciar o emplacamento numérico, em local visível do logradouro, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação ou da data do Auto de Conclusão, Auto de Regularidade ou alvará de Conservação, nos casos previstos no artigo 26.

§ 1º A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, sua situação legal, número cancelado, se houver, e número concedido.

§ 2º As placas com o número cancelado poderão ser conservadas até 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo então ser removidas.

ARTIGO 28.- Os proprietários poderão requerer à Prefeitura o fornecimento de placa numérica, pago o correspondente preço, no prazo referido no artigo 27 ou por ocasião do alvará de licença para edificar ou do pedido de regularização.

PARÁGRAFO ÚNICO- As placas de numeração, quando fornecidas pela Prefeitura, terão fundo azul e os algarismos na cor branca e serão compostas de tantas chapas quantos forem os algarismos.

ARTIGO 29.- A numeração dos imóveis será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V Disposições Finais

ARTIGO 30.- As despesas com a execução desta lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento.

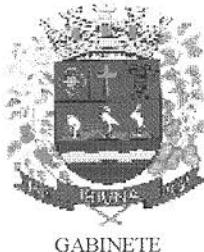
ARTIGO 31.- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1998.**

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura
e afixada no local de costume em 16 de setembro de 1998.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício GPC nº. 659/99

Ibiúna, 30 de setembro de 1999.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do parecer preliminar da Comissão de Justiça e Redação apresentado no expediente da Sessão Ordinária do dia 28 p. passado ao Projeto de Lei nº. 39/99 de sua autoria que nesta Casa recebeu o nº. 143/99, – “Dispõe sobre a denominação de rua”, onde solicita informações para instruir a tramitação do mesmo.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DURVAL PIRES DE CAMARGO

PRESIDENTE

**AO EXMO. SR.
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.**



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

10/10/1999

CERTIDÃO:

Certifico que no expediente da Sessão Ordinária do dia 28 p. passado a Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer preliminar ao Projeto de Lei nº. 143/99 solicitando informações ao autor.

Certifico mais, referida solicitação de informações foi encaminhado ao autor através do Ofício GP nº. 659/99 da presente data.

Ibiúna, 30 de setembro de 1999.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário da Div. do Processo Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM N° 56/99.

Ibiúna, 09 de dezembro de 1999.

*Reia-se em surdade
Cópia aos edis e as
Comissões 14.12.99*

SENHOR PRESIDENTE:

Durval Pires de Camargo

*PL 02
PL 20*

Tenho a honra de por intermédio de Vossa Excelência, encaminhar à consideração da Nobre Câmara Municipal a presente Proposição, sob o nº 56, desta data, que tem por objetivo dar denominação a Rua que tem início na Rodovia Prefeito Quintino de Lima que liga a cidade de Ibiúna a cidade de São Roque, deste ponto segue a referida rua de terra batida, na distância de 230,00 metros, com 7,00 metros de largura em toda a sua extensão, com o nome de “RUA ROSALINA MARIA DE MORAES”.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º do Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei n.o 163/99
Recebido em 13 de 12 de 19 99
Prazo vence em _____ de _____ de 19 ____
Recebido por _____

EXMO SR.
DURVAL PIRES DE CAMARGO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

IBIÚNA/SP.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

J63PA
PROJETO DE LEI N° 56/99.
DE 09 DE DEZEMBRO DE 1999.

“Dispõe sobre a denominação de Rua.”

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica denominada RUA ROSALINA MARIA DE MORAES, a Rua que tem início na Rodovia Prefeito Quintino de Lima que liga a cidade de Ibiúna a cidade de São Roque, deste ponto segue a referida rua de terra batida, na distância de 230,00 metros, com 7,00 metros de largura em toda a sua extensão.

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA,
AOS 09 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 1999.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

APROVADO
CAMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
Em 15 de 02 de 2000
PRESIDENTE
1º SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

AUTÓGRAFO DE LEI N°. 156/2000.

"Dispõe sobre a denominação de Rua."

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º -. Fica denominada **RUA ROSALINA**

MARIA DE MORAES, a Rua que tem início na Rodovia Prefeito Quintino de Lima que liga a cidade de Ibiúna a cidade de São Roque, deste ponto segue a referida rua de terra batida, na distância de 230,00 metros, com 7,00 metros de largura em toda a sua extensão.

ARTIGO 2º -. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS 16 DIAS DO MÊS FEVEREIRO DE 2000.

DURVAL PIRES DE CAMARGO
PRESIDENTE

ROQUE JOSÉ PEREIRA
1º. SECRETÁRIO

JUVENAL DIAS RIBEIRO
2º. SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE
Ofício GPC nº. 086/00

Ibiúna, 17 de fevereiro de 2000.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO DE LEI N°. 156/2000, referente ao Projeto de Lei nº. 56/99, nesta Casa tramitou com o nº. 163/99, que “Dispõe sobre a denominação de rua”, aprovado na Sessão Ordinária do dia 15 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

DURVAL PIRES DE CAMARGO

PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
DR. JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA
N E S T A.



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

24
~~Handwritten signature~~

CERTIDÃO:

Certifico que pelo Chefe do Executivo foi protocolado na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 13 de dezembro de 1999 o Projeto de Lei nº. 163/99 que "Dispõe sobre a denominação de rua", que após a tramitação regimental foi aprovado em 15 de fevereiro de 2000, sendo devolvido ao autor para sanção o Autógrafo de Lei nº. 156/2000, através do Ofício GPC nº. 086/00, de 17 de fevereiro de 2000.

Certifico mais, também no dia 13 de setembro de 1999 o Chefe do Executivo protocolou o Projeto de Lei nº. 143/99 que estava tramitando por esta Casa de Leis, e aguardava informações do autor conforme solicitação da Comissão de Justiça e Redação, e trata do mesmo assunto do Projeto de Lei nº. 163/99.

Certifico finalmente que em face do exposto e devido a aprovação do Projeto de Lei nº. 163/99, nos termos do Artigo 163, inciso I do Regimento Interno fica prejudicado a tramitação do Projeto de Lei nº. 143/99, sendo que encaminho ao Sr. Presidente para conhecimento e Despacho

Ibiúna, 18 de fevereiro de 2000.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Direção do Processo Legislativo



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO:

Diante do exposto na Certidão elaborada pela Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Ibiúna, arquive-se o Projeto de Lei nº. 143/99, conforme dispõe o artigo 163, inciso I do Regimento Interno.

Ibiúna, 21 de fevereiro de 2000.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Oscar". Below the signature, the name "Durval Pires de Camargo" is written in cursive, followed by "Presidente" in a smaller font.

A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "P. 26".



SECRETARIA

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

CERTIDÃO:

Certifico que conforme Despacho do Sr. Presidente faço o arquivamento do Projeto de Lei nº. 143/99, nos anais desta Casa de Leis

Ibiúna, 22 de fevereiro de 2000.

[Handwritten signature]
Clemente Gabriel Vieira
Secretário de Direção do Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO N.º 299 - CENTRO - CEP 18150 - 000 - IBIÚNA - SP
FONE/FAX: (015) 241-1266 TELEFONE: (015) 241-1501

INDICAÇÃO N.º 89/98

Indico à Mesa, respeitadas as formalidades regimentais, seja a presente encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, solicitando estudos para posterior envio à deliberação desta Casa de Leis de Projeto de Lei que disponha sobre a denominação de 03 (três) ruas existentes no Bairro do Paiol Pequeno conforme croquis de localização em anexo, visando homenagear as seguintes pessoas:

1) Rua Antonio Soares "Choca" com extensão de aproximadamente 1500 mts., inicia-se à direita sentido Ibiúna - São Roque da Rodovia Quintino de Lima, com final na Olaria do Prado;

2) Rua Nelson Celestino, com extensão de aproximadamente 300 mts., inicia-se à esquerda sentido Ibiúna - São Roque da Rodovia Quintino de Lima;

3) Rua Álvaro de Lima com extensão aproximadamente 250 mts, inicia-se à direita sentido Ibiúna - São Roque da Rodovia Quintino de Lima;

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente Indicação, tendo em vista que com a denominação proposta pretendemos prestar uma justa homenagem a esses ilustres Senhores, ex-moradores do Bairro do Paiol Pequeno, que durante passagem pela Comunidade do Paiol Pequeno colaboraram com o crescimento e desenvolvimento do bairro, além de prestar sem medir esforços, auxílio aos inúmeros moradores.

Outrossim, também justifica-se as denominações, pois ficará mais fácil o cadastro e localização das residências do bairro junto a Empresa Bandeirante de Energia - EBE, e com a Sabesp que recentemente inaugurou rede d'água na Comunidade.

SALA DAS SESSÕES VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA
IBIÚNA, EM 22 DE ABRIL DE 1998.

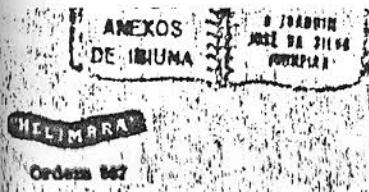
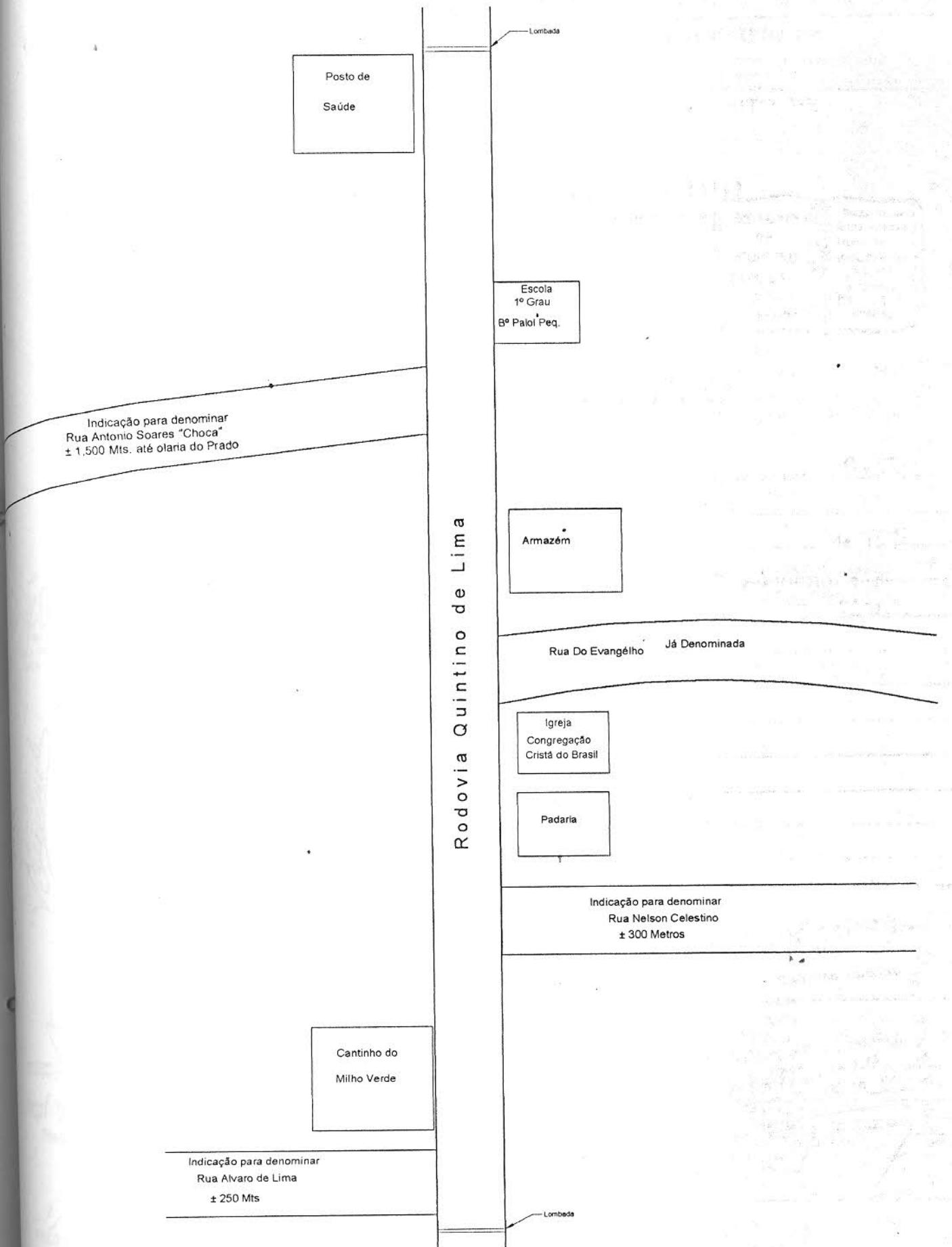
JUVENTINO VIEIRA DIAS
VEREADOR - PSD

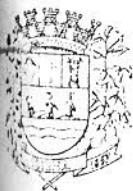
PAULO DIAS DE MORAIS
PSDB

José Vicente Falcão Filho
VEREADOR - PMDB

VEREADOR
JUVENTINO VIEIRA DIAS

IBIÚNA - BAIRRO PAIOL PEQUENO - TELEFONE: (015) 241-1450





CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA XV DE NOVEMBRO N.º 299 - CENTRO - CEP 18150 - 000 - IBIÚNA - SP
FONE/FAX: (015) 241-1266 TELEFONE: (015) 241-1501

INDICAÇÃO N° 131/98

Indico à Mesa, dispensadas as formalidades, regimentais, seja a presente encaminhada ao Chefe do Executivo, solicitando estudos para posterior envio à deliberação desta Casa de Leis de Projeto de Lei que disponha sobre a denominação de uma rua existente no Bairro Jardim Jemima conforme croquis de localização em anexo, com a seguinte denominação:-

1 - Rua Jardim Jemima com extensão de aproximadamente 125 metros, inicia-se à direita sentido Ibiúna - São Roque da Rodovia Quintino de Lima.

JUSTIFICATIVA:-

Justifica-se a presente Indicação, pois este Vereador foi procurado por moradores do Bairro Jardim Jemima, esclarecendo sobre a necessidade de denominação dessa rua existente conforme discriminado no croquis anexo, pois a Empresa Bandeirante de Energia EBE exige a denominação para proceder a instalação de energia elétrica, com a finalidade de cadastro.

SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 25 DE MAIO DE 1998.

Ovaldo Dias Ribeiro
Presidente

Ovaldo Dias Ribeiro
Presidente Vice-Líder
PMDB

JUVENTINO VIEIRA DIAS
VEREADOR - PSD

JURACY FLORENCIO PINTO

Márcio Dias de Moraes
PSDB

Oswaldo Ribeiro dos Santos
PSDB

VEREADOR
JUVENTINO VIEIRA DIAS

Burval Fries de Camargo
Vereador - PFL

Salvador Alves dos Santos
Penecópolis Vila Martinez
Roberto V. Jaf. (Roberto
Martinez)

